



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 06 – Centro – CEP - 44920-000

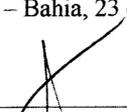
DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

Vistos etc.

Tendo como razão de decidir os pareceres técnicos e jurídico, que seguem em anexo a esta decisão, **DECIDO** pelo provimento do recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, declarando a mesma, via de consequência, habilitada no Processo Licitatório Tomada de Preços 004/2020.

Ante ao exposto, tendo em vista o teor da presente decisão, convoco as empresas licitantes interessadas para dar continuidade ao certame, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a ser realizado no dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira), às 09h00m, na sala de licitação e contratos da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA.

João Dourado – Bahia, 23 de junho de 2020.



Elton Gomes Carneiro
Presidente da CPL



Firefox

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA>

**RE: RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - MÓDULOS
SANITÁRIOS (BANHEIROS)**

Charles Alconta <charles@alconta.com.br>

Ter, 09/06/2020 14:26

Para: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado <victorcefas@hotmail.com>; cassianomiller@hotmail.com
<cassianomiller@hotmail.com>



Firefox

https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA.

Prezados,

Quanto ao questionamento encaminhado sobre:

"Tem uma empresa questionando aqui que o capital social da empresa no ano de 2019 está registrado com 500 mil reais, e no balanço patrimonial só consta 250 mil reais, conforme fotos acima.

Sabe dizer se há algum problema nisso?

Veja se consegue me tirar essa dúvida aí, por favor.

Estamos em licitação e uma empresa pediu a inabilitação de outra em virtude desse fato"

Em análise ao Contrato Social da empresa, encaminhado em anexo, de fato há SIM uma divergência do do Capital Social declarado, na cláusula 3 do contrato, e o Balanço Patrimonial da empresa do exercício de 2019 encaminhado.

Esse fato também foi afirmado pela própria empresa no Recurso apresentado, pois a mesma não fez qualquer defesa sobre a diferença, apenas destacou que isso não muda a capacidade financeira da mesma, conforme transcrito abaixo:

"No que se refere a divergência no capital social do balanço patrimonial, não há razão para inabilitar a recorrente, haja vista que a suposta divergência apontada no balanço, pode se concluir que em nada alteraria sua capacidade Econômico Financeira, pois os índices exigidos no edital e o patrimônio líquido mínimo, ainda assim estaria plenamente atendidos,confo e item "17.4.1.2."

Quanto a pergunta se há um problema quanto a inabilitação da empresa, dentro dos casos de inabilitação segundo o edital, não, porém a documentação está divergente da declarada. O que poderia gerar um problema sim. Porém destaco que o jurídico poderá ter uma opinião mais concreta nesse quesito legal.

Atenciosamente,

Charles Carneiro

Contador, Especialista em Gestão Pública

Núcleo Contábil

ALCONTA - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública LTDA.

(71) 9.9999.1660

(71) 2101 - 3600

De: "Victor Cefas Salum Cardoso Dourado" <victorcefas@hotmail.com>

Enviada: 2020/06/09 11:37:39

Para: cassianomiller@hotmail.com, charles@alconta.com.br

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - MÓDULOS SANITÁRIOS



Firefox

https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA.

(BANHEIROS)

Prezados, bom dia!

Em anexo, segue recurso administrativo interposto pela empresa Zarc, onde pleiteia a reforma da decisão da CPL que julgou pela sua inabilitação na TP004/2020. Enviamos, também, o contrato social,

Vale lembrar que a sua inabilitação no processo licitatório se deu em virtude da divergência encontrada no valor do capital social integralizado constante no balanço patrimonial (R\$ 250.000,00) com o constante no contrato social (R\$ 500.000,00), assim como em razão da não pertinência do atestado de capacidade técnica operacional apresentado (construção de galpão comercial) com o objeto licitado exigido (construção de módulo sanitário ou similar).

Destarte, solicitamos destas assessoria especializadas uma análise aprofundada e técnica sobre as situações postas, em suas respectivas áreas, emitindo, ao final, parecer técnico sobre o assunto, subsidiando a CPL no julgamento do presente recurso.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Att.,

Victor Cefas Dourado

Procurador Geral

De: Elton Gomes Carneiro <EltonBrutus@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2020 12:21

Para: Dany Aragão <danyr2010@hotmail.com>; Victor Cefas Salum Cardoso Dourado <victorcefas@hotmail.com>; Cassiano Miller Cardoso Dourado <cassianomiller@hotmail.com>; Diego Cardoso <diegocardoso18@hotmail.com>

Assunto: RECURSO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - BANHEIROS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

Ao presidente da comissão permanente de licitação
 Sr. Elton Gomes Carneiro

Com referencia ao Processo Administrativo n' 087/2020
Promovido sob a modalidade Tomada de Preços nº 04/2020

O edital acima requer, relativamente à qualificação técnica, no item 17.5.2 apresentação de atestado que comprove capacidade técnico-operacional para execução de objeto de mesma natureza ou similar da presente licitação. Exigência totalmente compatível com a legislação em vigor e a jurisprudência.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos";

O acórdão 2326/2019, do TCU afirma que deve ser exigido atestado em nome da licitante para fins de habilitação técnico-operacional:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

Quanto à definição apresentada no art. 48 da resolução 1025 de 2009, do CONFEA fala sobre a capacidade técnico-profissional e não da capacidade técnico-operacional.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

O ACÓRDÃO 2208/2016, difere as capacidades.

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.

Apesar da diferença de logística da obra objeto do edital e a obra apresentada no atestado de capacidade técnico-operacional, a SÚMULA TCU 263/2011, afirma que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

E o acórdão 31/2013, do plenário do TCU, afirma, ainda, que “a demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”.

Neste sentido, há de se fazer a análise da capacidade técnico-operacional dos serviços com base nos itens de maior relevância e de valor significativo destacados da obra.

O objeto da presente licitação consiste a execução de implantação de melhorias sanitárias domiciliares na Gameleira, Conquista e Sede do Município de João Dourado/BA, num total de 37 módulos. Esta obra apresenta como serviços relevantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

Instalações hidrossanitárias e elétricas, Alvenaria de bloco cerâmico, Revestimento de paredes e pisos.

Por sua vez, no atestado técnico-operacional de construção de um Galpão Comercial apresentado pela recorrente, vemos os seguintes serviços de relevância:

- Escavação e regularização de terreno --- 70 m3
- Aterro compactado com placa vibratória --- 140m2
- Fundações profundas --- 35m3
- Galpão pré-fabricado com lajes, vigas em concreto armado e fechamento por painéis --- 69,44 m2
- Revestimento interno e externo (chapisco, emboço e reboco) --- 233,6 m2
- Piso de alta resistência --- 100m2
- Alvenaria de vedação --- 116,80 m2
- Instalações hidráulicas e elétricas --- 65m2

Comparando as obras, podemos confirmar que os serviços mais relevantes foram contemplados pelo atestado. Isto comprova a capacidade técnico-operacional da empresa.

Concluimos, portanto, que a empresa está habilitada relativamente à qualificação técnica.

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO
Engenheiro Responsável
CREA/BA Nº 43938

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro,
João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA GAMELEIRA, CONQUISTA E SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA
RECORRENTE: ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Senhor **Elton Gomes Carneiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, sobre o recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, a qual, não concordando com as razões de sua inabilitação no certame, requer a reforma da decisão para que seja habilitada.

Compulsando o processo licitatório, verifico que a empresa recorrente foi inabilitada em razão de divergência entre o valor do capital social da empresa constante no contrato social e o valor constante no balanço patrimonial apresentado, referente ao ano 2019, bem como em razão do atestado de capacidade técnica operacional não constar objeto similar ao licitado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sua empresa possui boa situação financeira, atendendo, assim, a qualificação econômico-financeira exigida no edital. Nesse ponto, pondera que eventual divergência existente no capital social não deve conduzir à sua inabilitação no certame, pois o patrimônio líquido da empresa é muito maior do que o exigido no edital.

No que tange à qualificação técnica, afirma a recorrente que o atestado de capacidade técnica operacional (galpão comercial) apresentado guarda compatibilidade com o objeto licitado (módulo sanitário), inclusive, de que o objeto constante em seu atestado seria muito mais complexo do que o licitado.

Encaminhado o processo licitatório, via cópia digitalizada, aos setores técnicos de contabilidade e engenharia do município, estes manifestaram da seguinte forma:





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

- Contabilidade: há divergência, de fato, entre o valor do capital social existente no contrato social e no balanço patrimonial, contudo, esse fato não seria suficiente para a inabilitação da empresa segundo os critérios adotados no edital;

- Engenharia: a demonstração da capacidade técnico-operacional, segundo critérios adotados pelo TCU, deve-se restringir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Nesse caminho, o objeto a ser contratado tem como itens de maior relevância instalações hidrossanitárias e elétricas, alvenaria de bloco de cerâmica e revestimento de paredes e pisos. Por sua vez, o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante recorrente possui todos esses itens relevantes apresentados. Logo, há comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Por fim, intimadas as demais empresas participantes do certame licitatório, as mesmas não interpuseram contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando acuradamente o recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, entendo que o mesmo merece provimento, conforme abordaremos adiante.

Primeiro, devo pontuar que, ainda haja divergência no valor do capital social existente no contrato social em relação ao balanço patrimonial, tal fato não é, por si só, capaz de levar a inabilitação da empresa. Não há, nesse caso, fato a comprometer a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, que demonstrou, de fato, possuir patrimônio líquido maior do que o exigido no edital.

A qualificação econômico-financeira objetiva, tão somente, verificar a capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. Tal capacidade foi devidamente demonstrada nos documentos de habilitação apresentados, não havendo razão para a sua inabilitação.

A nosso ver, a divergência apontada acima pode ser sanada ao longo do procedimento licitatório ou mesmo durante a execução do contrato, não havendo, pois, razão para a manutenção da inabilitação.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

Deste modo, considerando as razões acima elencadas, além dos princípios da ampla competitividade nas licitações e do formalismo moderado, sugiro a reforma da decisão.

Do mesmo modo, entendo que essa Comissão Permanente de Licitações deva reconsiderar a decisão de inabilitação fundada na suposta ausência de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, isto porque o próprio setor de engenharia do município, após análise comparativa dos itens de maior relevância do objeto licitado com os apresentados no atestado de capacidade técnica, concluiu que a licitante possui capacidade técnica para executar o objeto licitado.

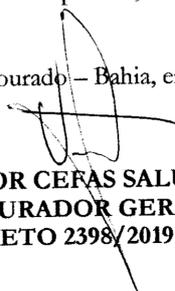
3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, para que a mesma seja habilitada no presente certame licitatório.

Após, recomendamos que seja designada nova data para dar sequência à sessão de licitação, dando publicidade e o prazo mínimo de 48hs (quarenta e oito horas) entre a publicação do aviso e a realização da sessão.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado – Bahia, em 23 de Junho de 2020.


VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO
PROCURADOR GERAL
DECRETO 2398/2019

